

Súmula n. 290

SÚMULA N. 290

Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

Referência legislativa:

Lei n. 6.435, de 15.07.1977, art. 42, V.

Decreto n. 81.240, de 20.01.1978, art. 31, § 2º.

Precedentes:

AgRg no Ag n. 246.588/DF (3ª T., 15.05.2000 — DJ de 1º.08.2000)

AgRg no Ag n. 356.563/DF (3ª T., 30.05.2001 — DJ de 25.06.2001)

REsp n. 148.902/RJ (4ª T., 06.06.2000 — DJ de 04.09.2000)

REsp n. 157.993/DF (3ª T., 09.03.1999 — DJ de 17.05.1999)

REsp n. 198.604/RJ (4ª T., 15.06.2000 — DJ de 12.02.2001)

REsp n. 299.425/RJ (4ª T., 16.10.2001 — DJ de 04.02.2002)

Segunda Seção, em 28.04.2004

DJ de 13.05.2004, p. 201

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO N. 246.588 — DF (1999/0052431-4)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Luiz Antônio

Advogados: José Eymard Loguercio e outros

Agravado: O r. despacho de fls. 138/139

Parte: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ

Advogados: Luiz Antônio Borges Teixeira e outros

EMENTA

Civil. Previdência privada. Decreto n. 81.240/1978, art. 31, § 2º.

“Contribuições vertidas”, no contexto do artigo 31, § 2º, do Decreto n. 81.240, de 1978 são aquelas pagas pelo associado; as contribuições recolhidas pela entidade patrocinadora são insuscetíveis de devolução. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Pádua Ribeiro, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 15 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

Publicado no DJ de 1º.08.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

“O presente recurso especial ataca acórdão da egrégia Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relator o eminente Desembargador Vasquez Cruxên, assim ementado:

‘Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ. Pedido de restituição das parcelas vertidas ao plano de aposentadoria comple-

mentar em razão do desligamento do associado. I - pretensão ao recebimento da totalidade das contribuições pessoais: Descabimento. A Lei n. 6.435/1977, em seu art. 42, V, não obriga a devolução total das contribuições pessoais, devendo, **in casu**, observar-se o percentual de 98% previsto no Estatuto. II - impossibilidade de devolução das parcelas pagas pelo patrocinador. As contribuições do Banco do Brasil são oferecidas sobre a massa de salários dos empregados e não de forma individualizada (art. 2º, parágrafo único, Lei n. 8.020/1990). A restituição, se devida, seria para o patrocinador e não ao associado. III - majoração dos juros. Descabimento. O Decreto n. 22.626/1933 veda apenas que os juros sejam estipulados acima de 12% ao ano, inexistindo disposição legal que proíba a pactuação de taxa menor, sendo de se aplicar, na espécie, o patamar estipulado contratualmente. IV - aplicação do IPC sobre o período de janeiro de 1989. Impertinência do pedido. Em atenção ao princípio do **pacta sunt servanda**, os índices de correção monetária eleitos pelo Estatuto são os que devem ser aplicados sobre os saldos de poupança, sendo inviável a atualização fundada em índice diverso do pactuado. V - ambos os apelos conhecidos. Provido apenas o da parte ré. Decisão unânime. (Fl. 39)

As razões do recurso especial, que foi interposto com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, sustentam que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ está obrigada a devolver a totalidade dos valores recebidos em função de Luiz Antônio, com as diferenças de correção monetária resultantes dos expurgos da inflação determinada por ‘planos econômicos’, mais juros de 12% ao ano (fls. 52/59).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o associado que se desliga da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ só tem direito à devolução dos valores correspondentes às suas contribuições pessoais.

Já a questão da correção monetária está prejudicada, pela letra **a**, porque não foi indicado o artigo de lei federal contrariado pelo julgado, e, pela letra **c**, por falta de demonstração do dissenso jurisprudencial.

Mantida assim improcedência da ação, não há que falar em juros.

Nego, por isso, provimento ao agravo” (fls. 138/139).

A teor das razões:

“O despacho denegatório do agravo de instrumento deixou de analisar o cerne da questão posta em debate, qual seja, a interpretação da Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, bem como e especialmente o § 2º do art. 31 do Decreto n. 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que a regulamentou, **in verbis**:

‘Parágrafo 2º No despacho do item VIII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado’” (fl. 142).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O artigo 31, § 2º, do Decreto n. 81.240, de 20 de janeiro de 1978, tem, na compreensão da Turma, sentido diferente daquele que lhe empresta o Agravante.

“Contribuições vertidas”, no aludido contexto, são aquelas pagas pelo associado; as contribuições recolhidas pela entidade patrocinadora são insuscetíveis de devolução.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 356.563 — DF (2000/0141642-1)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravantes: Abdias Abreu Guimarães e outros

Advogado: José Carlos de Almeida

Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ

Advogados: Humberto Barreto Filho e outros

EMENTA

Previdência privada. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Rito ordinário. Divergência. Ausência de demonstração do dissídio. Acórdão. Omissão. Inexistência. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Contribuição patronal. Devolução. Inadmissibilidade.

— É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado e se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.

— Inexiste ofensa ao art. 535, II do CPC se não há omissão no acórdão atacado.

— Na restituição devida ao associado retirante, não se incluem as contribuições solvidas pela empresa patrocinadora. Precedentes.

— Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 30 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

Publicado no DJ de 25.06.2001

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento em ação de conhecimento sob o rito ordinário, interposto por Abdias Abreu Guimarães e outros, em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Eis a ementa da r. decisão monocrática:

Previdência privada. Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Rito ordinário. Acórdão. Omissão. Inexistência. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Contribuição patronal. Devolução. Inadmissibilidade.

— É inadmissível o recurso especial por ofensa ao art. 535, II do CPC se inexistente omissão no acórdão atacado.

— É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado.

— Na restituição devida ao associado retirante, não se incluem as contribuições solvidas pela empresa patrocinadora. Precedentes do STJ.

Aduz o agravante que a r. decisão monocrática deve ser reformada, uma vez que o recurso especial preenche os requisitos genéricos e específicos de sua admissibilidade, e, no mérito, o v. acórdão recorrido:

I - no que respeita aos expurgos inflacionários das contribuições pessoais, deferiu apenas a incidência do expurgo de janeiro de 1989, à taxa de 42,72%, e não todos os expurgos inflacionários requeridos;

II - ao não se pronunciar sobre os argumentos do agravante relativos à contabilização individualizada das contribuições, à adesão obrigatória por força do contrato de trabalho e à declaração do superávit anunciado em 1996, afrontou o art. 535, II do CPC;

III - ao afastar a existência de vício do consentimento no ato de adesão ao regime de previdência privada, quando da celebração do contrato de trabalho, considerando, em consequência, indevida a restituição das contribuições patronais, afrontou os arts. 8º e 28 e incisos, do Decreto n. 81.240/1978, o art. 6º do CDC, o art. 1.372 do CC e o art. 42 da Lei n. 6.435/1977, bem como divergiu de precedentes jurisprudenciais;

IV - ao admitir que a devolução das contribuições pessoais é devida apenas após o mês de março de 1980, afrontou o Decreto n. 81.240/1978;

V - ao inadmitir a devolução dos valores pagos a título de prêmio de seguro, afrontou o Decreto n. 59.195/1996.

É o relatório.

VOTO

I - Dos expurgos inflacionários

Quanto à questão dos expurgos inflacionários, colacionou o agravante apenas um aresto paradigma, limitando-se a transcrever sua ementa, sem proceder ao necessário cotejo analítico. Inadmissível, neste aspecto, o recurso especial interposto.

II - Da existência de omissão no v. acórdão recorrido

(violação ao art. 535, II do CPC)

Os pontos suscitados pelo ora agravante — contabilização individualizada das contribuições, adesão obrigatória por força do contrato de trabalho e declaração do superávit anunciado em 1996 — não se constituem omissões do julgado, mas argumentos que foram desconsiderados pelo v. acórdão recorrido, ao se inadmitir a devolução das contribuições patronais (fl. 286), **in verbis**:

“(...) não há fundamento legal para a restituição das contribuições patronais, que não possuem, como querem fazer crer os apelantes, natureza de salário indireto, por serem oriundas de relação jurídica distinta, abrangendo apenas o Banco do Brasil e a Previ.

Inexiste, assim, ofensa ao art. 535, II, do CPC.

III - Da restituição das contribuições patronais

A questão referente à violação aos arts. 8º e 28 e incisos, do Decreto n. 81.240/1978, 6º do CDC e, 1.372 do CC não restaram prequestionadas no v. acórdão recorrido. Aplicável à espécie o E. n. 282 do colendo STF. O tema referente à aplicação do art. 42 da Lei n. 6.435/1977, entretanto, restou prequestionado. Demonstrado, ainda, o dissídio jurisprudencial quanto à questão.

O entendimento consolidado deste colendo STJ veda a possibilidade de restituição das contribuições patronais, **in verbis**:

Plano de aposentadoria complementar. Demissão do empregado. Devolução da contribuição paga pela empresa patrocinadora.

1. Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade.

(REsp n. 157.993/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 17.05.1999).

Previdência privada. Desligamento do participante do plano. Resgate das contribuições. Exclusão daquelas pagas pela patrocinadora. Correção monetária janeiro/1989. 42,72%.

— Na restituição devida ao associado retirante, não se incluem as contribuições solvidas pela empresa patrocinadora. Precedentes do STJ.

(...)

(REsp n. 198.604/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 12.02.2001).

IV - Do termo **a quo** para a devolução das contribuições pessoais

Limitou-se o agravante, em suas razões de recurso especial, a apontar violação genérica ao Decreto n. 81.240/1978, quanto à questão do termo **a quo** para a devolução das contribuições pessoais, não indicando os artigos de lei tidos por violados. Incide à espécie o E. n. 284 do colendo STF.

V - Do prêmio de seguro

Limitou-se o agravante, em suas razões de recurso especial, a apontar violação genérica ao Decreto n. 59.195/1996, não indicando os artigos de lei tidos por violados. Incide à espécie o E. n. 284 do colendo STF.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo no agravo de instrumento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 148.902 — RJ (1997/0066129-6)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários
do Banco do Brasil — Previ

Recorrido: Joares Costa Martins

Advogados: Leônidas Cabral de Albuquerque e outros,
Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo e outros

Sustentação oral: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira, pelo Recorrente,
e Flávio Chiarelli, pelo Recorrido

EMENTA

Recurso especial. Processual Civil. Lei federal. Ofensa não configurada. Plano de previdência privada. Desligamento. Resgate das contribuições. Cabimento. Parcelas pagas pela empresa patrocinante. Descabimento da restituição. Correção monetária. Janeiro de 1989. IPC de 42,72%.

— Ofensa aos artigos 458, II, 165 e 535, I e II do CPC não configurada.

— “Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade” (REsp n. 157.993/DF, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.05.1999).

— A Corte Especial decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é o IPC de 42,72% (REsp n. 43.055/SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.02.1995).

— Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que provia em menor extensão. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 06 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 04.09.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Joares Costa Martins — ora recorrido, ajuizou “ação de indenização”, em face da ora recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ, visando receber a restituição das contribuições por ele feitas diretamente e, indiretamente, por parte do Banco do Brasil S/A em seu nome, devidamente corrigidas, com o cômputo do expurgo inflacionário dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, em razão de seu desligamento voluntário da sociedade civil de previdência privada, decorrente de sua despedida da instituição financeira.

A r. sentença de fls. 296/297 julgou parcialmente procedente o pedido, “para condenar a ré a pagar ao autor 50% das contribuições pessoais e patronais a partir do Decreto n. 81.240/1978, corrigidas conforme o parágrafo anterior e com juros a partir da citação”.

Por sua vez, a egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da sociedade ré, em aresto assim ementado, **verbis**:

“I - Previdência privada.

Desligamento voluntário do Associado. Restituição das contribuições. Correção Monetária.

A retirada voluntária do associado de entidade previdenciária privada, decorrente da ruptura do contrato de trabalho com a entidade patrocinadora, enseja-lhe o direito à restituição de no mínimo cinquenta por cento das contribuições feitas ao longo dos anos de vinculação nelas incluídas não apenas aquelas feitas pessoal e diretamente pelo associado, mas também aquelas vertidas pela sociedade patronal, portanto integrante do salário direto do empregado associado.

II - Correção monetária. Índices expurgados pelos planos econômicos. Inclusão nos cálculos da restituição.

A OTN e, posteriormente, o BTN nada mais eram que títulos do governo indexados pela variação do IPC, este sim o indexador oficial da economia pelo qual são medidas as oscilações da inflação. Extinta a OTN e criado o BTN sem que no valor deste fosse incluída a inflação efetivamente verificada em janeiro de 1989, março de 1990 e outros meses posteriores, não se pode deixar de computá-la nos cálculos das obrigações vencidas nesse período. A correção monetária não é um *plus* que se acresce ao valor da obrigação, mas um **minus** que se evita, sob pena de terminarem os créditos, face à permanente inflação e o passar do tempo, reduzi-los a valores meramente simbólicos, dando ensejo ao locupletamento sem causa.

Desprovimento do recurso.” (Fl. 391)

Embargos de declaração opostos às fls. 399/409, foram os mesmos rejeitados.

Inconformada, a Previ interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Para tanto, alega ter o v. acórdão contrariado o disposto nos artigos: a) 458, inciso II, 165 e 535 incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a despeito da interposição dos embargos de declaração, não foram supridas as alentadas omissões, contradições e obscuridades no v. acórdão embargado; b) 42, inciso V da Lei n. 6.435/1977, 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/1978 e 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.020/1990, na medida em que haveria uma mera faculdade na restituição das contribuições e que, mesmo admitida como obrigatória, seriam devidas apenas aquelas efetivadas diretamente pelo associado, excluídas as parcelas a cargo da patrocinadora, bem como que a correção monetária teria sido calculada em conformidade com as normas constantes de seus regulamentos.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao percentual do IPC de janeiro de 1989, que pleiteia seja reduzido para 42,72%, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Às fls. 456/458, o recorrente arguiu incompetência absoluta da “Justiça Cível do Estado do Rio de Janeiro” para julgar a matéria, ao argumento de que o v. acórdão combatido decidiu baseado no fato de que “as contribuições do associado e aquelas feitas em seu favor pela patrocinadora, têm nítida e insofismável natureza salarial”, de forma que o feito deve ser anulado e remetido para a Justiça Trabalhista.

Respondido, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

Após a juntada de substabelecimentos e sucessivos pedidos de vista, os autos foram remetidos para a inclusão em pauta no dia 23.05.2000.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 01. Cuida o presente recurso especial de pedido de resgate de contribuições efetuadas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ, por funcionário demitido do Banco do Brasil S/A.

Insurge-se a recorrente quanto à suposta nulidade do v. acórdão hostilizado em razão do desprovemento dos embargos de declaração; contra a sua condenação no pagamento das contribuições efetivadas pelo banco patrocinador, bem como contra a correção monetária do débito com a inclusão do expurgo referente ao mês de janeiro de 1989, entendendo ser cabível a aplicação do IPC de 42,72% em substituição aos 70,28% estipulados nas instâncias ordinárias.

O recurso merece parcial provimento.

02. Prefacialmente, registro que a argüição de incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a matéria, suscitada somente após o julgamento da apelação e a interposição do recurso especial que ora se analisa, mostra-se insuscetível de análise por esta Corte, pela manifesta falta de prequestionamento.

Mesmo em se considerando que a possível caracterização da incompetência para julgar o feito decorreu, segundo entende a recorrente, no próprio aresto agora hostilizado, deveria a parte ter pelo menos se valido dos embargos declaratórios por ela opostos para ventilar a questão.

Todavia, quedou-se inerte, vindo a suscitar a matéria, totalmente estranha aos julgamentos anteriores, somente após a interposição do recurso especial.

Assim, inexistente o prequestionamento, fica obstaculizado o conhecimento do tema nesta sede.

03. A seu turno, a afirmada afronta ao art. 535, I e II do CPC não merece prosperar, eis que todas as questões relevantes para apreciação e julgamento do recurso foram devidamente analisadas pelo acórdão hostilizado, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, revestindo-se os embargos de declaração de caráter infringente e assumidamente prequestionador.

O recorrente sequer cuidou de mencionar adequadamente qual a efetiva omissão, obscuridade ou contradição porventura perpetrada pelo aresto embargado, sendo certo que a só rejeição dos embargos não caracteriza a violação pretendida.

Como bem salientado no voto condutor do acórdão dos declaratórios, “todas as omissões apontadas nos embargos versam sobre questões estranhas aos autos sobre as quais a Câmara não tinha que se pronunciar. Como ressaltado logo de início da fundamentação do acórdão, a matéria recursal dividia-se em duas partes: direito à restituição dos contribuições patronais e correção monetária plena, sem os expurgos dos diversos planos econômicos. Essas duas questões foram enfrentadas separadamente, com clareza e objetividade, de sorte a não se fazer necessária nenhuma consideração” (fl. 412).

Por sua vez, a argüida violação aos artigos 165 e 458 do mesmo diploma não subsiste, haja vista estar o v. acórdão recorrido devidamente fundamentado, pouco importando se contrariamente ao entendimento do recorrente, sendo certo que somente a falta de fundamento acarretaria sua nulidade.

Assim, não conheço do recurso na parte referente à sugerida violação à legislação processual civil.

04. Quanto ao mérito, melhor sorte lhe assiste.

A questão principal versa sobre o cabimento da restituição, em favor do associado retirante, da parte das contribuições efetivadas pela chamada empresa patrocinadora, no caso, o Banco do Brasil S/A, correspondente a duas vezes o valor da prestação feita diretamente pelo beneficiário.

O v. acórdão recorrido entendeu ser cabível o resgate de tais parcelas, por se revestirem de natureza salarial, de forma que deveriam sempre reverter em prol do associado, consoante se extrai do seguinte trecho, **verbis**:

“Absolutamente injusticável a pretensão da apelante no sentido de excluir da restituição devida ao associado retirante as contribuições feitas pela entidade patronal. As contribuições do associado e aquelas feitas em seu favor pela patrocinadora, têm nítida e insofismável natureza salarial, como bem colocou o insigne Des. Ellis Figueira, ‘portanto mantém a equivalência ao dobro do arrecadado dos empregados associados, isto é, é feita pela empresa-mãe em razão do número de seus empregados que se mantêm associados à entidade privada. Não é percentual, nem tem valor fixo; varia de acordo com o número de associados. Além disso, seu valor corresponde ao dobro daquele feito pelo respectivo associado.” (Fl. 394)

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o disposto sobre o tema no artigo 42, inciso V, da Lei n. 6.435/1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada e no artigo 31, inciso VII e § 2º, do Decreto n. 81.240/1978, que regulamenta a referida lei, indicados como violados:

“Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

(...**omissis**...)

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições salgadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;”

“Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

(...**omissis**...)

VII - a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefícios instituído, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias;

(...**omissis**...)

§ 2º No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado”.

Verifica-se que a Lei n. 6.435/1977 utiliza, para efeitos de resgate, a expressão “contribuições salgadas dos participantes”, ao passo que o Decreto n. 81.240/1978 refere-se às “contribuições vertidas”, de forma que não se poderia ampliar a interpretação dos dispositivos citados ao ponto de entender como cabível a restituição ou o resgate, de substanciais parcelas para as quais o antigo associado não contribuiu, sendo certo que ainda não havia adquirido o direito à aposentadoria complementar, pois voluntariamente optou pelo seu desligamento.

Não há como se concluir que as prestações que ficaram a cargo da empresa patrocinadora, em montante duas vezes maior que a efetiva contribuição direta feita pelo empregado, sejam consideradas como salário, direto ou indireto, pois não visam à remuneração, de qualquer forma; do trabalho do ex-associado.

Registro, sobre a matéria, os seguintes precedentes da egrégia Terceira Turma, respaldando o entendimento supra, no sentido de que a devolução somente poderia alcançar a parte efetivamente paga pelo empregado, **verbis**:

“Plano de aposentadoria complementar. Demissão do empregado. Devolução da contribuição paga pela empresa patrocinadora.

1. Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (REsp n. 157.993/DF, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ de 17.05.1999)

“Previdência privada. Aposentadoria complementar. Programa de desligamento voluntário. 1. Segundo a Terceira Turma da STJ, “Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade”. Adoção desse entendimento, no caso.

2. Correção monetária. De fato, conforme o acórdão recorrido, “os índices de correção do valor da moeda devem corresponder, assim refletindo, sem engodo, ao seu real poder aquisitivo”. Aplicação, no entanto, quanto a janeiro de 1989, do percentual de 42,72%, de acordo com a orientação do STJ. Em consequência, adota-se, para fevereiro, o percentual de 10,14% (REsp n. 24.124). 3. Recurso especial conhecido e provido em parte.” (REsp n. 137.012/RJ, Relator o eminente Ministro Nilson Naves, *in* DJ de 28.06.1999)

Assim, tenho por configurada a aludida ofensa aos artigos 42, inciso V, da Lei n. 6.435/1977 e 31, VII e § 2º, do Decreto nº 81.240/1978, merecendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte, para que sejam restituídas ao associado retirante apenas aquelas parcelas para as quais efetivamente contribuiu.

05. No tocante aos índices de correção monetária dos valores a serem restituídos, tenho por não caracterizado o sugerido maltrato aos dispositivos trazidos pela recorrente, pois esta Corte já decidiu em incontáveis oportunidades que a atualização monetária do débito deve ser feita de forma a garantir a plena reposição da perda inflacionária, devendo-se utilizar, para tanto, os índices que melhor reflitam a corrosão da moeda no período.

Especificamente no que tange ao mês de janeiro de 1989, contudo, tenho por demonstrada a divergência, face à notoriedade da matéria.

É que a egrégia Corte Especial deste Sodalício, no julgamento do REsp n. 43.055-0/SP (DJ de 20.02.1995), relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. Em face do **decisum** acima transcrito, as egrégias Turmas componentes da Segunda Seção vêm pacificamente aplicando o referido índice (42,72%) como real valor do IPC de janeiro de 1989 para fins de cálculo da remuneração dos saldos de cadernetas de poupança e para as liquidações de sentença.

O mesmo índice deve ser utilizado no caso, para que se garanta somente a efetiva reposição das perdas decorrentes do expurgo inflacionário incidente no período em tela, sem qualquer enriquecimento injustificado por parte do autor, em detrimento dos demais associados.

Veja-se, a propósito, o supracitado REsp n. 137.012/RJ que, em hipótese idêntica, considerou como cabível a correção das restituições pelo IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.

Assim, o recurso merece conhecimento neste ponto apenas pela alínea **c**, para que seja adotado o índice de 42,72% para a correção monetária no período.

06. Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar que sejam restituídas ao associado retirante apenas aquelas contribuições por ele feitas diretamente, bem como para que seja adotado o índice de 42,72% para a correção monetária no mês de janeiro de 1989.

Em face da sucumbência recíproca, determino o rateio, por igual, das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

VOTO-VENCIDO (Em Parte)

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Presidente): Srs. Ministros, estou acompanhando o eminente Ministro-Relator no que diz com os temas sobre a incompetência e a ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, e também quanto ao tema da correção monetária, objeto do anterior pedido de vista, uma vez convencido de que a Caixa deve restituir esses valores devidamente corrigidos por índices que representem a inflação, como agora votou o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha.

Não vejo, porém, a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei n. 6.435. Diz o art. 42: "... o valor de resgate das contribuições saldas dos participantes...". Não há contrariedade a esse dispositivo pela decisão que considera como contribuições saldas dos participantes tanto os depósitos feitos pelo empregado como as contribuições efetuadas pela empregadora em razão do contrato do trabalho.

Se não fosse o contrato de trabalho não haveria causa para a contribuição. Logo, ela existe porque há o contrato de trabalho. No momento em que se realiza o contrato, o empregador assume a obrigação, junto à Caixa, de efetuar as contribuições. Como isso decorre diretamente da existência do contrato, não há ofensa à lei por se considerar o fundo assim constituído como “contribuições saldadas dos participantes”. A lei não exige que a devolução seja apenas daquela feita pessoalmente pelo empregado.

Depois, se fosse o caso de não se devolver ao empregado que se retira por rescisão, sem justa causa, seria então de se devolver à entidade empregadora. Mas, não. Ao que parece, essa quantia fica com a Previ, e não vejo razão para a Caixa reter valores existentes em razão do contrato de trabalho de seu associado.

Não está na lei a regra de que não serão devolvidas as contribuições feitas pelos empregadores. E se estivesse, certamente a lei teria o bom senso de dizer que deveriam ser restituídas à empregadora. Admitindo-se a tese sustentada pela recorrente, a Previ, uma das instituições mais ricas do País, que por sua vez tem participado da aquisição das empresas mais ricas do País, também deve, quando se retira o empregado que contribuiu para a formação dos seus fundos, devolver a ele o valor com que ele colaborou, devidamente corrigido, e incluir nessa devolução também as contribuições feitas pela empregadora, nesse quantitativo de 50%, determinado pelo acórdão recorrido.

É preciso ponderar a finalidade para a qual existe a Caixa e a razão de ser da regra de devolução. Se o contrato de trabalho persistisse, o empregado teria direito à aposentadoria complementar. Rompido o contrato sem justa causa, posto na rua o que ficou desempregado em condições sabidamente difíceis de conseguir novo posto, parece razoável, atendendo ao fim social que é a razão de ser da instituição que ele possa levar parte substancial do capital que se formou por causa da relação de emprego.

Destoa substancialmente dessa visão — que tenho como única aceitável dentro do sistema — fique com a Previ a maior quantidade do capital amealhado, para o qual ela não contribuiu com nada, e ainda se disponha a devolvê-lo de modo mingua-do e sem a devida correção. Não é certamente o comportamento esperável.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator, com essa ressalva sobre as contribuições.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, quanto ao primeiro tema não tenho dúvida nenhuma. Não há sentido, com a máxima vênua da divergência, de se devolver, ou melhor, de se entregar ao ex-empregado o valor

pago pela patrocinadora, que é para custeio de uma aposentadoria à qual ele não terá direito. Ele deve receber de volta, evidentemente, o que pagou, mas não a parte da patrocinadora. O empregado jamais desembolsou tal quantia. Aliás, é o mesmo princípio do Fundo de Garantia. Este não se restitui, se a pessoa é não-optante, e é mandada embora sem justa causa, o dinheiro do FGTS que vinha sendo depositado pela empresa numa conta, em nome do empregado mas vinculada, ela resgata o valor que depositou, que é a contribuição. É o mesmo princípio. De modo que concordo inteiramente com V. Ex^a. no sentido de que ele só levanta a parte relativa à própria contribuição, pois, o contrário, representaria enriquecimento sem causa.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, rogo vênias a V. Ex^a. para acompanhar, na integralidade, o voto do Sr. Ministro-Relator, entendendo que o demandante não faz jus à restituição das parcelas que foram depositadas pelo órgão de previdência. Penso, como S. Ex^a., que houve, efetivamente, afronta ao art. 42, inciso V, da Lei n. 6.435, e ao art. 31, inciso VII, do Decreto n. 81.240, de 1978. Nessa linha, tem sido, por sinal, a jurisprudência mansa e pacífica emanada da Terceira Turma, conforme os precedentes mencionados, REsps n. 157.993 e 187.184, que foram referidos da tribuna, dentre outros julgados. Com a devida vênias, acompanho inteiramente o voto do Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 157.993 — DF (1997/87751-5) — (4.662)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrentes: Marcos Rogério Rocha Mendlovitz e outro

Advogados: Edewylton Wagner Soares e outros

Recorrida: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ

Advogados: Nelson Buganza Junior e outros

Sustentação oral: José Carlos de Almeida (pela recorrente)

EMENTA

Plano de aposentadoria complementar. Demissão do empregado. Devolução da contribuição paga pela empresa patrocinadora.

1. Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 09 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

Publicado no DJ de 17.05.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Marcos Rogério Rocha Mendlovitz e outra interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permisivo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

“Ação ordinária — Cobrança de contribuições patronais — Funcionários do Banco do Brasil S/A — Fundo de pensão — Salário indireto — Resgate de cotas restrito à cota pessoal — Defeso falar-se que a contribuição patronal, no caso dos Fundos de Pensão, represente salário indireto em favor do empregado associado. Destarte ao resgatar ou obter a devolução das contribuições vertidas, o empregado faz jus tão-só ao que desembolsou a esse título e o **quantum** pago pelo empregador, em nome da moral e dos bons costumes, há de se retornar ao órgão patronal, uma vez tratar-se nesses casos de dinheiro do Erário público.” (Fl. 169)

Sustentam os recorrentes que, ao assim decidir, o acórdão negou vigência ao artigo 1.363 do Código Civil, pois, ao negar provimento à apelação, julgando im-

procedente o pedido e desvinculando a contribuição patronal, indevidamente retida, vertida durante todo o pacto laboral em nome dos recorrentes à recorrida (salário indireto), contrariou o dispositivo acima mencionado, porque privilegia uma parte da sociedade em desfavor da outra.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 201 a 210) e o recurso especial foi admitido (fl. 212).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Os recorrentes ajuizaram ordinária alegando que ao serem admitidos no Banco do Brasil aderiram ao Plano de Previdência Privada oferecido pela Previ, foram demitidos, sem justa causa, e não receberam o que tinham direito pelo regulamento porque foram excluídas as contribuições recolhidas pelo Banco. A sentença julgou improcedente o pedido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve o julgado, considerando que a devolução alcança, apenas, a cota pessoal dos autores.

Como é sabido, nas entidades de previdência privada o sistema de aposentadoria complementar estabelece a contribuição do empregado beneficiário e a da empresa patrocinadora. Essas contribuições é que formam a reserva para que o beneficiário possa no futuro receber a aposentadoria a que faz jus mais a complementação decorrente do plano de previdência privada.

A questão posta nos autos cuida da interrupção do contrato de trabalho, por demissão sem justa causa, pretendendo o empregado demitido a devolução das contribuições relativas ao plano de aposentadoria complementar.

Ora, neste caso, não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo interessado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido.

É claro que não se pode falar, no caso, de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo, não obrigatório, e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade.

Admitir a devolução ao empregado demitido sem justa causa da parte relativa à contribuição paga pela empresa patrocinadora seria repor valor que não foi desembolsado por ele, não alcançada a finalidade para a qual se destina o plano, assim a complementação da aposentadoria.

Quanto ao art. 1.363 do Código Civil, não é pertinente ao caso nos pagamentos, o que inviabiliza o recurso pela letra **a**.

Quanto ao dissídio, há comprovação dele com o paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Conheço do especial pela letra **c**, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 198.604 — RJ (1998/0093111-2)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrentes: Caixa de Previdência dos Funcionários
do Banco do Brasil — Previ

Advogados: Leônidas Cabral de Albuquerque e outros

Recorridos: Olavo Pacheco de Souza Sobrinho

Advogados: Iracema Canabrava Rodrigues Botelho e outros

EMENTA

Previdência privada. Desligamento do participante do plano. Resgate das contribuições. Exclusão daquelas pagas pela patrocinadora. Correção monetária. Janeiro/1989. 42,72%.

— Na restituição devida ao associado retirante, não se incluem as contribuições solvidas pela empresa patrocinadora. Precedentes do STJ.

— Segundo assentou a egrégia Corte Especial, o índice que reflete a real inflação no mês de janeiro/1989 é o de 42,72% (REsp n. 43.055/SP).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Vencido em parte o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que lhe dava provimento em menor extensão, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Vota-

ram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 15 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

Publicado no DJ de 12.02.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de ação ordinária de indenização por perdas e danos patrimoniais ajuizada por Olavo Pacheco de Souza Sobrinho contra a “Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ”, em que o autor alega: a) foi empregado do Banco do Brasil S/A no período compreendido entre 19.06.1983 e 31.07.1995, durante o qual também foi associado da Previ; b) aderindo ao plano de desligamento voluntário do banco, optou por receber da ré parte das contribuições depositadas para sua “reserva de poupança”; c) a ré restituiu-lhe a quantia líquida de R\$ 17.932,77, já descontado o imposto de renda, computando-se aí apenas as contribuições pessoais vertidas no citado período; d) ao elaborar os cálculos, deixou ela de observar os expurgos de correção monetária computados no período, no total acumulado de 288,9248%, que deveriam incidir sobre o valor recebido, acrescido do imposto de renda; e) a demandada também deixou de restituir as contribuições patronais — em dobro — pagas pelo Banco do Brasil, só tendo computado as contribuições pessoais pagas pelo suplicante. Reque-reu então o pagamento dos expurgos da correção monetária e a restituição das contribuições patronais em dobro, observado nos cálculos a valor do imposto de renda descontado por ocasião da restituição antes procedida, tudo com atualização monetária e juros de 6% até 31.07.1995, a partir de quando deverão ser atualizados pela TR mais juros legais de 12% a.a., além de encargos de sucumbência.

O magistrado de 1ª grau julgou procedente o pedido “para condenar a ré a pagar ao autor: a) a diferença que for apurada entre o valor já restituído e o que deveria tê-lo sido à guisa de contribuições pessoais, após atualizadas pelos índices reais de correção monetária; b) contribuições patronais, correspondentes ao dobro dos valores já restituídos a título de contribuições pessoais, igualmente corrigidas pelos índices reais de inflação; c) juros legais de seis por cento ao ano sobre o total apurado; d) retificação do cálculo do imposto de renda na forma e para os fins alvitados no item “d” da inicial (fl. 09); e) custas processuais e verba honorária de dez por cento sobre o total da condenação” (fl. 202).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da ré. Eis a ementa do acórdão:

“Previdência privada. Desligamento do associado. Restituição das contribuições. Devidamente corrigidas.

O desligamento voluntário do associado da entidade previdenciária privada confere-lhe o direito à percepção dos valores previstos no Estatuto: contribuições pessoais e patrimoniais, corrigidas pelos índices reais de inflação.

Confirmação da sentença que deu pela procedência do pedido” (fl. 309).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

Inconformada, a “Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ” manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, apontando afronta aos arts. 458, II, 535, I e II, do Código de Processo Civil, 42, V, da Lei n. 6.435/1977, 2ª, parágrafo único, e 3ª, parágrafo único, da Lei n. 8.020/1990, além de dissenso com julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Argüiu a incompetência absoluta da Justiça Comum estadual para apreciar e julgar a demanda com relação à devolução das contribuições da patrocinadora a favor do autor. Pugnou pela declaração da nulidade do acórdão dos embargos de declaração, para que outro seja proferido, por não haver o mesmo sanado as omissões apontadas pela recorrente. Sustentou que “não são devidos os supostos expurgos inflacionários pretendidos pelo recorrido na correção da reserva das contribuições pessoais. A uma, porque a correção monetária não é expressamente aludida na legislação que regulamenta as entidades fechadas de previdência privada. A duas, porque as contribuições efetuadas não têm a natureza de aplicação exclusivamente no mercado financeiro. A três, porque o inciso V do artigo 42, da Lei n. 6.435/1977, faculta — não se trata de obrigação — às entidades fechadas de previdência privada instituir no plano a devolução das contribuições saldadas dos participantes. Em resumo: se pela Lei n. 6.345/1977 não está obrigada a devolver as contribuições saldadas dos participantes, muito menos estará obrigada a corrigi-las por índices eleitos pelo recorrido.” Alegou ainda que somente as contribuições saldadas dos participantes, que se retirem dos planos de previdência, podem ser objeto de restituição, jamais aquelas vertidas pelo Banco do Brasil S/A, por não terem natureza salarial, mas destinarem-se ao custeio do Plano.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Há uma alegação preliminar formulada pela recorrente, tocante à incompetência absoluta da Justiça Comum estadual, vinda a lume, porém, sem forma nem figura de juízo, desde que a interessada deixou de apontar aí qual o artigo de lei federal tido como contrariado, assim como não indicou julgado algum considerado como discrepante. Não fora este aspecto de cunho formal, há a anotar que a própria recursante sustenta, nas razões meritórias de seu apelo extremo, não terem as contribuições vertidas pela patrocinadora natureza salarial. Em verdade, a relação jurídica litigiosa diz com a previdência privada, motivo por que não se vê motivo relevante para o deslocamento da competência.

2. De outro lado, a despeito de sucinto, o acórdão recorrido apreciou as questões substanciais versadas na causa. Claro está que, para dirimir cada uma delas, não era imperioso que mencionasse a legislação em que se arrimou, tanto mais que, provocada, a egrégia Câmara esclareceu não ter admitido como pertinente qualquer dos preceitos legais invocados pela ré.

3. O tema central do litígio já foi objeto de exame por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte. Assentou-se que as contribuições prestadas pela patrocinadora do fundo de pensão não hão de ser restituídas ao participante que dele se retira. Restou bem clara que tais contribuições não possuem caráter salarial, ao reverso do que proclamou a decisão ora recorrida.

Estou referindo-me aos REspS ns. 148.902/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 157.993/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e 137.012/RJ, Relator Ministro Nilson Naves.

Do primeiro desses julgados, o mais recente, transcrevo excerto do voto proferido pelo Sr. Ministro-Relator:

“Verifica-se que a Lei n. 6.435/1977 utiliza, para efeitos de resgate, a expressão ‘contribuições saldadas dos participantes’, ao passo que o Decreto n. 81.240/1978 refere-se às ‘contribuições vertidas’, de forma que não se poderia ampliar a interpretação dos dispositivos citados ao ponto de entender como cabível a restituição, ou o resgate, de substanciais parcelas para as quais o antigo associado não contribuiu, sendo certo que ainda não havia adquirido o direito à aposentadoria complementar, pois voluntariamente optou pelo seu desligamento.

Não há como se concluir que as prestações que ficaram a cargo da empresa patrocinadora, em montante duas vezes maior que a efetiva contribuição direta feita pelo empregado, sejam consideradas como salário, direto ou

indireto, pois não visam à remuneração, de qualquer forma, do trabalho do ex-associado”.

Significativas são as ementas lançadas para os mencionados REsps ns. 157.993/DF e 137.012/RJ, respectivamente:

“Plano de aposentadoria complementar. Demissão do empregado. Devolução da contribuição paga pela empresa patrocinadora.

1. Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(...)

“Previdência privada. Aposentadoria complementar. Programa de desligamento voluntário. 1. Segundo a Terceira Turma do STJ, ‘Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade’. Adoção desse entendimento, no caso. 2. Correção monetária. De fato, conforme o acórdão recorrido, ‘os índices de correção do valor da moeda devem corresponder, assim refletindo, sem engodo, ao seu real poder aquisitivo’. Aplicação, no entanto, quanto a janeiro de 1989, do percentual de 42,72%, de acordo com a orientação do STJ. Em consequência, adota-se, para fevereiro, o percentual de 10,14% (REsp n. 24.124). 3. Recurso especial conhecido e provido em parte”.

4. Quanto à atualização monetária, a orientação já traçada é no sentido de que a correção da identidade da moeda deve corresponder à efetiva perda de seu poder aquisitivo. Tal como decidido há pouco por este órgão fracionário, a correção monetária do débito deve ser feita de forma a garantir a plena reposição da perda inflacionária, utilizando-se para tanto dos índices que melhor refletem a corrosão da moeda no período (REsps ns. 148.902/RJ e 137.012/RJ, acima citados).

Tal como no aludido precedente, tem-se aí apenas como evidenciada a divergência no que concerne ao mês de janeiro de 1989. Segundo decidiu a egrégia Corte Especial desta Casa, o índice que reflete a real inflação do referido mês de janeiro/1989 é o de 42,72%, razão pela qual deve prevalecer também na hipótese em análise.

5. Do quanto foi exposto, conheço, em parte, do recurso pela alínea **c** do permissor constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as contribuições vertidas pela patrocinadora, bem como para adotar-se, no mês de janeiro/1989, a título de correção monetária, o percentual de 42,72%.

Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão repartidas, meio a meio, compensados os honorários advocatícios.

É como voto.

VOTO-VENCIDO (Em Parte)

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Presidente): Srs. Ministros, estou de acordo com o eminente Relator e conheço em parte do recurso, mas lhe dou provimento em menor extensão, deferindo a correção monetária, como S. Ex^a., e também o índice em 42,72% em janeiro de 1989.

Pedindo vênias a S. Ex^a. e aos que o acompanham, conforme já votei no precedente indicado, penso que o associado da previdência privada tem o direito de levar consigo uma parte do capital constituído em razão do contrato de trabalho e para o fim previdenciário. No momento em que ele mais precisa, porque fica sem o emprego, em economia com alto índice de desemprego, o capital formado em razão da existência do seu contrato de trabalho deve ser a ele repassado. Não há nenhuma razão de ordem jurídica para que fique com a entidade de previdência, que não terá contraprestação a cumprir e, assim, se enriquece injustamente com o que foi a contribuição da empregadora.

Não me parece que realiza a finalidade social para a qual foi constituída a Previ, finalidade que justifica a existência e a participação da previdência privada no sistema de previdência do País, ficar a entidade com o que foi contribuição paga em razão de um contrato de trabalho desfeito.

Se não completado o tempo para que se garantisse o direito de pensão ou de aposentadoria, nem por isso deixou de haver um tempo em que houve a contribuição. Segundo a lei, o segurado tem o direito de receber, no caso de sair, o valor das contribuições saldadas em seu nome. E essas contribuições saldadas devo interpretar como sendo aquelas que ele fez, descontando do seu salário, e também aquelas que a empregadora efetuou em razão da existência do contrato de trabalho.

Reiterando o entendimento anterior, estou nesse ponto também conhecendo do recurso, mas lhe dou provimento em menor extensão.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator com as considerações que fiz no Recurso Especial n. 148.902/RJ.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Sr. Presidente, acompanho também o Ministro-Relator.

No que diz respeito à correção monetária, após ter votado como Relator no REsp n. 168.643, que está com pedido de vista com V. Ex^a., esta Turma, recentemente, teve oportunidade de julgar o REsp n. 148.902, sob a relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, oportunidade em que fixou entendimento diverso, na linha, aliás, do que já fora decidido na Terceira Turma.

Embora não plenamente convencido desse entendimento, mas considerando que já se manifestou a Turma, e agora volta a reproduzi-lo com aquele precedente da Terceira Turma, vou curvar-me à orientação prevalecente, que optou pela incidência dos índices oficiais, a exceção do mês de janeiro de 1989, no qual se deverá aplicar, na linha da jurisprudência da Corte, o percentual de 42,72%.

No tocante ao segundo aspecto, quanto à pretensão ao recebimento da contribuição patronal, como já assinalei, vou também acompanhar os votos até aqui majoritários, por entender que a parte a ela não faz jus, porque estaria, s.m.j., a locupletar-se indevidamente, de uma importância que não desembolsou.

Em conclusão, acompanho o Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 299.425 — RJ (2001/0003164-1)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Paulo César Goulart e cônjuge

Advogados: Iracema Canabrava Rodrigues Botelho e outros

Recorrida: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ

Advogados: Walfredo Frederico de Siqueira Cabral Dias e outros

EMENTA

Previdência privada. Previ. Contribuições. Devolução.

— Segundo o entendimento majoritário, o associado que se desliga da empregadora não tem o direito de receber as contribuições feitas pela empresa à entidade previdenciária. Ressalva do Relator.

— A Segunda Seção pacificou o entendimento de que as contribuições feitas pelo empregado e associado devem ser devolvidas, quando de sua demissão, com a devida correção, por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda.

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Publicado no DJ de 04.02.2002

RELATÓRIO

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Paulo César Goulart e s/m ajuizaram ação de indenização contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ, objetivando a restituição das quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária pelo tempo de permanência no quadro de funcionários do Banco do Brasil, abrangendo as contribuições patronais de 2/3 e as pessoais de 1/3, bem como os resultados da compensação dos expurgos de correção monetária, contados até os desligamentos voluntários procedidos. Quando da demissão, optaram pelo resgate ou restituição parcial das contribuições vertidas na forma do § 2º do art. 31 do Decreto n. 81.240/1978, ocasião em que receberam apenas 98% das contribuições deduzidas por eles próprios o que se lhes afigura ilegal.

Julgado improcedente o pedido, os autores apelaram, e a egrégia Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“Previdenciário — Entidade fechada — Desligamento voluntário — Recebimento limitativo às contribuições pessoais — Exclusão das parcelas respondidas pela entidade patronal integrante de sistema — Correção monetária limitada aos termos do índice oficial — Recurso não provido — Decisão confirmada.

Não integrando as contribuições patronais o salário do empregado, mesmo que indiretamente, não podem elas ser objeto de pretensão à devolução em caso de desligamento voluntário. Por outro lado, assentado que as contribuições pessoais que se agregam à finalidade da entidade previdenciária privada ostentar natureza e estrutura de conta poupança, não lhes alcançam outras correções que não as dos índices oficiais na forma em que se viram contratadas” (fl. 459).

Rejeitados os embargos de declaração, os autores apresentaram recurso especial, fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional, em que alegam ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, diante da omissão do v. aresto recorrido, eis que permaneceu silente no que se refere aos arts. 5^ª, II e XXXVI, da CF; 3^ª, I, 42, V, e 88 da Lei n. 6.435/1977; 20, V, 31, VIII, e § 2^ª, e 42 do Decreto n. 81.240/1978, além de divergência jurisprudencial com outros tribunais. Afirmam a necessidade de reforma do v. aresto para que seja feita a “devolução/restituição das contribuições patronais em favor dos recorrentes, desde suas admissões em 17.02.1975 e 18.10.1974, respectivamente, ou, na última das hipóteses, retroativa à data da vigência do Decreto n. 81.240/1978, acrescidas dos expurgos inflacionários, restabelecida a correção monetária plena sobre o montante a ser apurado, com incidência de juros legais, juros moratórios”. Sobre a correção, pedem seja utilizado o IPC para a atualização das contribuições. Insistem em que “a recorrida indenize os recorrentes em relação às contribuições pessoais por ele recebidas quando de sua demissão do BB S/A, procedendo o reembolso dos valores expurgados de correção monetária, com base nos índices corretos determinados pelo STF e o STJ, que, realmente, venham refletir a verdadeira inflação do período, livre de artifícios escamoteadores que depreciam brutalmente a moeda nacional, fazendo com que o poder de compra dos recorrentes ficasse reduzido em proporções sensíveis, durante todo o período trabalhado pelos recorrentes em favor de seu ex-empregador, e, por final seja efetivada a inversão do ônus de sucumbência, acrescido das respectivas verbas acessórias (juros legais, juros moratórios e demais cominações de estilo).”

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido em parte na origem, por violação ao art. 535 do CPC, subindo os autos.

Os recorrentes apresentaram memorial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Não há no r. acórdão recorrido a nulidade apontada, uma vez que examinou as duas questões propostas e as julgou adequadamente, ainda que em desacordo com as teses dos recorrentes.

2. Os temas submetidos a exame no recurso especial são dois:

(a) o direito de os associados da Previ receberem, quando se desligam do emprego e da entidade previdenciária, as contribuições feitas pela empregadora. Nesse ponto, a orientação predominante é no sentido de limitar a devolução às contribuições dos empregados:

— “Não é possível devolver o que não foi desembolsado pelo empregado. A devolução, efetivamente, só pode alcançar a parte que foi paga pelo empregado demitido e que interrompe o sistema de aposentadoria complementar. No caso, não se pode falar de salário indireto, à medida que o ingresso no plano é facultativo e que a poupança destina-se a uma complementação do valor da aposentadoria, para isso concorrendo o empregado diretamente, por sua livre e espontânea vontade” (REsp n. 157.993/DF, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.05.1999).

— “Na restituição devida ao associado retirante, não se incluem as contribuições solvidas pela empresa patrocinadora. Precedentes do STJ.

— Segundo assentou a egrégia Corte Especial, o índice que reflete a real inflação no mês de janeiro/1989 é o de 42,72% (REsp n. 43.055/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente” (REsp n. 198.604/RJ, Quarta Turma, Rel. o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 12.02.2001).

Sobre o tema, devo ressaltar o entendimento pessoal, favorável à devolução integral das contribuições feitas em favor daquele segurado:

“Não vejo, porém, a ofensa ao disposto no art. 42 do Lei n. 6.435. Diz o art. 42: ‘... o valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes...’. Não há contrariedade a esse dispositivo pela decisão que considera como contribuições saldadas dos participantes tanto os depósitos feitos pelo empregado como as contribuições efetuadas pela empregadora em razão do contrato de trabalho.

Se não fosse o contrato de trabalho, não haveria causa para a contribuição. Logo, ela existe porque há o contrato de trabalho. No momento em que se realiza o contrato, o empregador assume a obrigação, junto à Caixa, de efetuar as contribuições. Como isso decorre diretamente da existência do contrato, não há ofensa à lei por se considerar o fundo assim constituído como “contribuições saldadas dos participantes”. A lei não exige que a devolução seja apenas daquela feita pessoalmente pelo empregado.

Depois, se fosse o caso de não se devolver ao empregado que se retira por rescisão, sem justa causa, seria então de se devolver à entidade empregadora. Mas, não. Ao que parece, essa quantia fica com a Previ, e não vejo razão para a Caixa reter valores existentes em razão do contrato de trabalho de seu associado.

Não está na lei a regra de que não serão devolvidas as contribuições feitas pelos empregadores. E se estivesse, certamente a lei teria o bom senso de dizer que deveriam ser restituídas à empregadora. Admitindo-se a tese sustentada pela recorrente, a Previ, uma das instituições mais ricas do País, que por sua vez tem participado da aquisição das empresas mais ricas dos País, também deve, quando se retira o empregado que contribuiu para a formação dos seus fundos, devolver a ele o valor com que ele colaborou, devidamente corrigido, e incluir nessa devolução também as contribuições feitas pela empregadora, nesse quantitativo de 50%, determinado pelo acórdão recorrido.

É preciso ponderar a finalidade para a qual existe a Caixa e a razão de ser da regra da devolução. Se o contrato de trabalho persistisse, o empregado teria direito à aposentadoria complementar. Rompido o contrato sem justa causa, posto na rua o que ficou desempregado em condições sabidamente difíceis de conseguir novo posto, parece razoável, atendendo ao fim social que é a razão de ser da instituição, que ele possa levar parte substancial do capital que se formou por causa da relação de emprego.

Destoa substancialmente dessa visão — que tenho como única aceitável dentro do sistema — fique com a Previ a maior quantidade do capital amealhado, para o qual ela não contribuiu com nada, e ainda se disponha a devolvê-lo de modo mingüado e sem a devida correção. Não é certamente o comportamento esperável.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator, com essa ressalva sobre as contribuições” (Voto vencido em parte no REsp n. 148.902/RJ, Quarta Turma).

(b) a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas deve ser feita de acordo com índices aceitos no Tribunal para a liquidação judicial, de modo

a refletir a real desvalorização da moeda, e não nos termos determinados no contrato:

— “Previdência Privada.

— A atualização monetária dos contribuições a serem devolvidas ao associado retirante deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo do moeda. Precedente da Segunda Seção: EREsp n. 264.061” (AgRg n. 356.564/DF, Terceira Turma, Rel. a eminente Ministra Nancy Andriahi, DJ de 08.10.2001).

— “Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional” (REsp n. 187.192/DF, Quarta Turma, Rel. o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 07.05.2001).

— “Plano de previdência privada.

A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas ao associado retirante deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedentes” (REsp n. 265.050/DF, Quarta Turma, Rel. o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.03.2001).

“Previdência privada. Previ. Devolução de contribuições. Correção monetária integral. O associado que se retira da entidade previdenciária porque demitido do Banco do Brasil, tem o direito de receber a restituição das contribuições vertidas em seu favor, devidamente corrigidas por índices que revelam a realidade da desvalorização da moeda.

Recurso não conhecido” (REsp n. 254.006/DF, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 11.09.2000).

Esse entendimento ficou consolidado no âmbito da Segunda Seção a partir do julgamento do EREsp n. 264.061.

3. Posto isso, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento, para deferir a correção pelo IPC (em janeiro de 1990 é de 42,72%) das contribuições que serão devolvidas aos autores, nos termos definidos nas instâncias ordinárias.

É o voto.